

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.840/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000084578-73
Impugnação: 40.010158033-25
Impugnante: Letícia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis
CPF: 102.289.206-12
Proc. S. Passivo: Antônio Jacinto Menezes de Campos Dutra
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao quinhão recebido por Letícia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis, decorrente do falecimento de Joaquim Campos Reis, em 11/03/19, que teve seu vencimento em 09/09/19, com protocolo SIARE nº 201.904.416.215-7.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189/200, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 230/243.

DECISÃO

Da Preliminar

23.840/24/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, inicialmente, pugna pela nulidade do Auto de Infração, pelos seguintes argumentos: a) Não apreciação nem julgamento de recursos por ela apresentados administrativamente; b) Ausência de requisitos legais e omissão de informações essenciais no relatório do Auto de Infração; c) Incoerência das informações apresentadas no PTA; d) Incoerência entre os valores cobrados; e) Incorreção dos cálculos apresentados sem considerar valores recolhidos antecipadamente.

Em que pese o esforço da Impugnante, nenhum dos elementos listados acima enseja em nulidade do Auto de Infração. As questões acima levantadas se referem ao mérito do trabalho fiscal e como tal serão analisadas na seção seguinte.

Insta afirmar que o Auto de Infração atendeu aos requisitos elencados pelo art. 142 do CTN e pelos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em especial o art. 89, destacado a seguir:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

(Grifou-se)

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

(...)

(Grifou-se)

Diante do exposto, a Impugnante compreendeu, na inteireza, o objeto da presente autuação, as infringências e penalidades a ela imputadas, bem como o valor do crédito tributário exigido. Isso lhe permitiu exercer o amplo direito de defesa em sua peça impugnatória.

Como afirmado, as questões aqui elencadas serão tratadas na seção seguinte destinada à discussão do mérito do trabalho fiscal.

Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 2020, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a não recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019 somente expiraria em 31 de dezembro de 2024, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 08/07/24.

Rejeita-se, portanto, a alegação de decadência apresentada pela Impugnante.

Como salientado anteriormente, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao quinhão recebido por Letícia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis, decorrente do falecimento de Joaquim Campos Reis, em 11/03/19, que teve seu vencimento em 09/09/19, com protocolo SIARE nº 201.904.416.215-7.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Impugnante sustenta que em junho de 2019 os herdeiros relacionados no protocolo SIARE nº 201.904.416.215-7 realizaram o recolhimento antecipado do valor do tributo, a fim de assegurar o desconto legal de 15% previsto na legislação tributária mineira.

Afirma que foram solicitados documentos indevidos pela repartição fazendária, de forma contrária às previsões legais, que foram objeto de recurso cujo resultado ainda não foi apresentado aos contribuintes.

Reclama que em 2019 recebeu ofício, informando que o protocolo havia sido cancelado por determinação da Delegacia Fiscal de Sete Lagoas.

Argumenta que o imposto não venceu em 09/09/19, pois nesse momento a Administração Fazendária (AF) ainda exigia das partes a juntada de documentos.

Alega que pelo fato de cada um dos herdeiros ter recebido o equivalente a 25% dos bens, o imposto deveria ter sido igual para todos.

Também diz que foram recolhidos valores de ITCD referentes aos herdeiros Letícia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis, Carla Isabel Meneses de Barcelos, Lucas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Meneses Campos Reis e Vitor Meneses Campos Reis, e que dessa forma, deve ser descontado o valor recolhido pela Impugnante do montante cobrado neste Auto de Infração.

Afirma que o imposto já foi pago, conforme guias de pagamento anexadas aos autos, e que mesmo que houvesse algum saldo a pagar, não deveria haver juros de mora, multas ou correções monetárias, pois o ITCD somente é devido após a homologação da partilha judicial.

Além disso, assevera que seria necessário aplicar o desconto legal de 15%, uma vez que foi realizado o pagamento antecipado do imposto.

Por fim, salienta ser necessário estabelecer novamente o contraditório do processo, uma vez que o contribuinte discorda das avaliações apresentadas pela AF.

Em que pesem as argumentações apresentadas, não assiste razão à Impugnante. A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal, apresenta uma cronologia dos fatos e documentos probantes, que não deixa dúvida acerca da observância dos dispositivos de lei necessários à lavratura do Auto de Infração. Confira-se:

- a) O óbito ocorreu em 11/03/19;
- b) Em 16/05/19, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) pela Impugnante;
- c) No dia 07/06/19 foram realizados pagamentos antecipados do ITCD por parte de Letícia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis e Vítor Meneses Campos Reis;
- d) Em 17/06/19, foram registradas as primeiras pendências no SIARE referentes a entrega da documentação;
- e) No dia 28/06/19, o procurador da Impugnante enviou petição, comunicando a recusa do envio da documentação solicitada;
- f) Em 09/07/19, foi registrada nova pendência no SIARE, solicitando documentos necessários ao prosseguimento do procedimento;
- g) - Em 11/11/19 houve a intimação do Ofício 069/19 (idêntico ao Ofício 070/19), fls. 215, no qual foram solicitados documentos ao contribuinte para avaliação dos bens;
- h) Em 28/11/19, o procurador enviou nova petição, fls. 210/212, novamente recusando o envio da documentação solicitada;
- i) No dia 19/12/19, foi registrado no SIARE o Cancelamento/Arquivamento do protocolo, por instrução incompleta do requerimento;
- j) Em 20/12/19, foi enviado e-mail ao contribuinte, fls. 218, informando o Cancelamento/Arquivamento do protocolo, por instrução incompleta do requerimento;
- k) No dia 26/08/22, foi registrada a entrega de documentos necessários à avaliação de bens, CAFT nº 1179900;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- l) Em 04/11/22, o contribuinte foi cientificado do cálculo do ITCD, e não foi registrada nenhuma impugnação a respeito nos 10 (dez) dias úteis seguintes;
- m) No dia 07/03/24, foi comunicado ao contribuinte novo cálculo do imposto devido, porém, nos 10 (dez) dias úteis seguintes, não foi registrada nenhuma impugnação dos valores;
- n) Em 07/03/24, foi comunicado ao contribuinte novo cálculo do imposto devido, porém, nos 10 (dez) dias úteis seguintes, não foi registrada nenhuma impugnação dos valores;
- o) No dia 13/03/24, o procurador da Impugnante enviou e-mail, fls. 219, a fim de contestar a incidência de juros de mora, o não abatimento de valores já recolhidos, e registrar que suposto pedido de avaliação contraditória protocolado em 2019 não teve resposta da AF.

Ante o exposto, não procedem os pedidos de nulidade do trabalho fiscal, tampouco a alegação de que houve violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, haja vista que o Sujeito Passivo teve oportunidade de apresentar suas alegações e provas, sendo devidamente notificado de todos os atos processuais. O processo foi conduzido de forma regular, com as devidas garantias constitucionais.

Quanto às alegações do Sujeito Passivo de que os recursos administrativos não foram respondidos, não lhe assiste razão, pois em 28/06/19, foi apresentada petição, contestando as solicitações da Administração Fazendária (AF) dos documentos necessários às avaliações de bens da DBD.

Entretanto, em 11/11/19, por meio de intimação, Ofício nº 069/19 – DF/Sete Lagoas, o procurador da Impugnante foi comunicado sobre a necessidade de apresentar os documentos que já haviam sido solicitados, com o devido fundamento legal da exigência dos mesmos.

Ressalte-se que ao Fisco é facultado exigir outros documentos, conforme disposição do art 31, § 2º, do RITCD/05:

RITCD/05

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, De claração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) se ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não negociados em bolsa de valores, cópia do balanço patrimonial, dos atos constitutivos da sociedade atualizado até a data da ocorrência do fato gerador e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão;

(...)

§ 2º É facultado ao Fisco:

I - exigir outros documentos além dos mencionados no caput deste artigo, inclusive balanço de determinação, no caso de transmissão de ação, quota ou participação de sociedade dispensada de balanço patrimonial segundo as regras da Secretaria da Receita federal;

II - determinar diligência para fins de esclarecimento de quaisquer aspectos relativos ao fato gerador do imposto.

(...)

Em 19/12/19, a DF/Sete Lagoas comunicou o Sujeito Passivo sobre o cancelamento do protocolo 201.904.416.215-7, em razão do não atendimento de intimação solicitando documentos para a avaliação de bens, com base no art. 15 do RPTA.

RPTA

Art. 15. Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição fazendária o intimará para complementá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.

(...)

Não procedem as afirmações da Impugnante sobre a necessidade de a AF apresentar resposta a um pedido de avaliação contraditória feito 2019. Ocorreu uma avaliação dos bens em 2022, entretanto não houve a apresentação de qualquer recurso, em conformidade com a disposição legal do art. 17 do RITCD/05.

Desta forma, descabido o pedido de nova avaliação de bens com contraditório, haja vista que a Contribuinte deixou de utilizar de modo tempestivo essa prerrogativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis do cálculo outrora efetuado. Confira-se:

RITCD/05

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

(...)

Não assiste razão à Impugnante, quando afirma que o imposto não venceu em 09/09/19, uma vez que, nessa data, a Administração Fazendária (AF) ainda exigia das partes a juntada de documentos.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, inciso I, dispõe que na transmissão *causa mortis*, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura da sucessão.

Dessa forma, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu em 11/03/19, o imposto teve vencimento em 09/09/19. Importante ressaltar que, cabe ao contribuinte declarar a totalidade dos bens, em valor de mercado e apresentar documentação compatível, recolhendo o montante devido em até 180 dias.

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Frise-se que a Fiscalização considerou os pagamentos antecipados de somente dois herdeiros, a saber: Leticia Gabrielle Rodrigues Abreu Reis e Vitor Meneses Campos Reis. Nota-se neste Auto de Infração a informação, por parte da autoridade fiscalizadora, sobre esse recolhimento e esse valor foi deduzido do total do crédito tributário apurado pela Fiscalização.

Quanto ao requerimento de aplicação do desconto de 15% para o saldo de imposto devido, não assiste razão à Impugnante, pois a mesma perdeu o prazo para fazer jus ao mesmo, pois conforme disposição do art. 23, § 4º, inciso II, alínea "b", do RITCD/05, o recolhimento da diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto, deve acontecer em até 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, quando essa se der após 80 dias da abertura da sucessão.

Deste modo, uma vez que a Impugnante não complementou qualquer pagamento, o desconto não deve ser aplicado.

RITCD/05

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

(...)

(Grifou-se)

Assim explicado, para que houvesse manutenção do desconto, seria necessária a quitação integral dentro dos 90 (noventa) dias. A ausência de pagamento integral impossibilita a concessão do desconto, nos termos da lei.

Em relação à não aplicação de juros e multa, também não assiste razão à Impugnante. Os juros devem ser calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido recolhido, conforme dispõe o art. 38 do RITCD/05, e a Multa de Revalidação tem previsão no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Revisora

P